



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000050/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.289 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 02/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canario da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.455/474) interposto em 03 de novembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) (fls.436/477), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de outubro de 2010, fls.450, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/09, lavrado em 23 de março de 2010, em decorrência de Omissão de Rendimentos de Atividade Rural e Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada / Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 828.129,65 mais cominações legais.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

ATIVIDADES CONDUZIDAS POR PESSOA FÍSICA DE FORMA HABITUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. CONDIÇÃO.

A tributação na pessoa jurídica de valores recebidos por pessoa física, demanda a comprovação de que a pessoa física explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviço.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência se não àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 455/474, o recorrente reitera, *ipsis litteris*, as mesmas alegações suscitadas em sede de impugnação.

No mérito, argumenta quanto:

- a) a necessidade de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica;
- b) a não evidência da presunção de liquidez e certeza do pretendo crédito tributário, não tendo sido observados princípios básicos do procedimento administrativo, em especial os Princípios da Legalidade e Verdade Material;
- c) a inexistência de omissão de rendimentos representada pelos cheques descontados, razão pela qual a importância de R\$ 1.356.000,00, relativa aos empréstimos deve ser excluída da tributação;
- d) a necessidade de exclusão dos valores decorrentes de empréstimos tomados a terceiros, no valor de R\$ 187.137,65;
- e) a necessidade, em sendo admitido depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do Imposto de Renda, da exclusão do valor tributado no mês anterior, ou seja, uma vez tributada a importância depositada em conta corrente num determinado mês, referido valor passará a ser, de ofício, renda comprovada para justificar a movimentação financeira do período subsequente.

Por derradeiro, requer a improcedência do lançamento e, em não sendo a mesma decretada, requer o acolhimento das comprovações dos empréstimos bancários relativos à “Cheque Descontado” – Banco do Brasil S/A; Empréstimos Tomados de Terceiros e, por fim, Exclusão do valor Tributado no Mês Anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão *à quo* deu correta solução à demanda, analisando minuciosamente todas as questões suscitadas pelo impugnante.

Ao se contrapor à pretensão, cabe ao sujeito passivo provar os fatos alegados como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Como se verá adiante, provar a origem dos créditos bancários é ônus atribuído expressamente pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao sujeito passivo.

O contribuinte poderia ter apresentado todas as provas que julgasse cabível durante o procedimento de fiscalização ou dentro do prazo de impugnação, pois esta deve estar acompanhada de documentos que lhes dê suporte, consoante dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (*in verbis*):

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Já o artigo 16, §§ 4º e 5º, do mesmo diploma legal, assim dispõe em relação ao tema:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Relativamente à equiparação pretendida, nenhum documento foi colecionado aos autos, com a interposição do recurso voluntário, comprovando que os depósitos bancários estão associados à atividade econômica conduzida capaz de equipará-lo a pessoa jurídica, consoante o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 150 do Decreto nº 3.000/99. Informa o Recorrente que o mesmo “*exercia a atividade de compra e venda de gado, quase sempre através de leilões*” (fls.459). Não foram, contudo, apensados aos autos, relativamente a esses leilões, quaisquer documentos fiscais ou mesmo extrafiscais, capazes de comprovar a referida atividade.

No concernente à presunção vergastada, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que: *caracterizam-se omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Esse dispositivo legal atribuiu ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

Com efeito, não há que se falar em cancelamento do lançamento em exame, pois este contém todos os requisitos legais para sua plena validade e eficácia, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo a proporcionar ao autuado seu regular exercício do direito de defesa, e também não ocorreram os pressupostos elencados no artigo 59 do mesmo diploma legal, a conspurcar de nulidade o Auto de Infração. É ônus probatório do contribuinte, por expressa determinação legal a comprovação da origem dos créditos bancários e não cabe a fiscalização substituí-lo neste dever, porque o titular da conta bancária é que conhece a natureza das operações que propiciaram os ingressos. Neste aspecto, no voluntário, como já dito, nenhum elemento de prova foi apresentado para comprovar a origem dos recursos.

Compulsando-se os autos verifica-se que a fiscalização procedeu à requisição dos extratos bancários às instituições financeiras (fls.12) com suporte na Lei complementar nº 105, de 2001, que define o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias, dispensando a administração tributária da autorização judicial para obtê-las, conforme regulamentação do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. O acesso aos dados financeiros constitui uma das formas de obtenção de elementos para configurar os fatos econômicos possíveis de subsunção à hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, dita norma insere-se no campo do Direito Adjetivo ou Direito Processual Tributário.

Tem-se que o fato gerador do imposto de renda, portanto, é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, reafirma-se, não se constituem em rendimentos. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como presuntivo de omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Em suma, o fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, relativamente à presunção vergastada, a mesma se manifestou na forma da legislação aplicável, não merecendo guarida o argumento do Recorrente.

Relativamente aos empréstimos bancários; empréstimos de terceiros e exclusão do valor tributado no mês anterior, o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da Relatora Elizabeth Mary Moreira Mazetti Limp, faz as seguintes ponderações (fls.446/447):

Empréstimos Bancários

“(...) a apresentação isolada da planilha RELAÇÃO DOS CHEQUES DESCONTADOS – BANCO DO BRASIL – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS, não é suficiente para afastar a omissão da receita, porquanto, devem estar respaldadas em documentação hábil e idônea.”

Empréstimos de Terceiros

“(...) não juntou aos autos o contrato ou qualquer outro documento que desse suporte aos referidos empréstimos, o que impossibilita a sua aceitação como justificativa da origem dos respectivos créditos bancários.”

Exclusão do Valor Tributado no Mês Anterior

“(...) a jurisprudência do CARF afasta o argumento da defesa, como comprova a Súmula nº 30 aprovada no Pleno do Egrégio órgão na sessão de 8 de dezembro de 2009, in verbis:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Concordo inteiramente com tais colocações e adoto-as como razões de decidir, não merecendo, portanto, quaisquer reparos a decisão *à quo*.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 03/10/2013 10:21:31.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 03/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 07/10/2013 e DOV GILVANCY LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 03/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09012.LRHK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
319E2AAE07EC3CE6D5FE791CC3E969095A13054F